LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, transformado na Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências".

Art. 1
'Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames
realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os
exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser
realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente,
com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do
trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme
regulamentação do Contran:
'Art. 268
Davígrafa única. Alám da ayura da maiala ayur unarista ya ayurat data
Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste
artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos
incisos III, IV e V do caput deste artigo.' (NR)"
"Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos

Congresso Nacional, em 35 de março de 2021.

examinador pelo prazo de 3 (três) anos até que obtenham a titulação exigida."

Senador Rodrigo Pacheco Presidente da Mesa do Congresso Nacional

requisitos previstos no **caput** do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a exercer a função de perito